



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Vitória, 27 de dezembro de 2024.

OF.PRE.IND. Nº 7291

ASSUNTO: Para que o Prefeito de Vitória, por meio da Secretaria competente, e com base no relatório da vice-presidência da Comissão Parlamentar de Inquérito da Qualidade do Ar, que segue em anexo, indica-se ao Poder Executivo Municipal que:

- a) realize alguma fiscalização em nível municipal das empresas poluidoras da Ponta de Tubarão, a exemplo daquela mencionada pelo artigo 61, da Lei Municipal 4.438/973 ;
- b) desenvolver métodos de controle e análises de amostras em âmbito municipal;
- c) celebrar convênios com entidades de pesquisa, universidades e etc., a fim de atualizar o estudo de Caracterização e Quantificação de Partículas Sedimentadas na Região da Grande Vitória, o inventário de emissões atmosféricas e de fontes nos equipamentos das empresas;
- d) estudar e identificar, como membro da Comissão de Acompanhamento dos TCAs, com o auxílio da CETESB, novas tecnologias disponíveis para a contenção de emissões considerando seu Guia de Melhor Tecnologia Prática Disponível;
- e) adotar as medidas que lhe couberem para readequar, com auxílio dos Ministérios Públicos Federal, Estadual e também o de Contas, os TCAs para considerar que as emissões de poluentes precisam ser controladas mesmo em cenários climáticos mais extremos, comuns às mudanças climáticas observadas mundialmente;
- f) a defesa da constitucionalidade da Lei Municipal 10.011/2023 pelo Município de Vitória, com a interposição de todos os recursos, entre eles o Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, III, “a” da CRFB, e meios jurídicos disponíveis, conforme fundamentos adiante:

1. A ilegitimidade parcial da Findes em propor a ADI

A Findes, autora da ADI, é legitimada especial para propor ações de controle concentrado, devendo ter pertinência temática com o objeto impugnado , o que não ocorre com a totalidade do objeto da ação.

A Lei nº. 10.011/2023 de Vitória possui dois objetos. O primeiro é um conjunto de obrigações aos particulares, dos quais a Findes é representante e, assim, possui legitimidade.

Porém, não possui pertinência temática quanto às obrigações do Município de limpeza de ruas para evitar a ressuspensão de material particulado, troca de veículos públicos, criação de rede de monitoramento e fiscalização, dos arts. 7º,

§ 2º O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo, sujeitará a infratora às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Disponível em:

https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html_impressao/L44381997.html?identificador=30003A004C00. Acesso: 09/05/2024. 4 Disponível em:

https://cetesb.sp.gov.br/ar/plano-de-reducao-de-emissao-de-fontes-estacionarias_prefe/guia-de-melhor-tecnologia-pratica-disponivel/. Acesso em: 16/10/2024. 5 TJES, ADI 0029639-11.2016.8.08.0000, rel. Telemaco Antunes de Abreu Filho, Pleno, public. 26-05- 2017. 11, 12, 13, 16 e 20 da Lei. Deve ser declarada a ilegitimidade parcial e o não conhecimento da impugnação a esses dispositivos.

2. A competência do Município de Vitória para edição da Lei

Os municípios concorrem com estados e União na legislação sobre meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 24, VI, VII e VIII, 30, I e II, e 225 da CR/88). O STF já se pronunciou que a competência é para expedição de normas ambientais no Município que sejam mais protetivas e restritivas em relação às federais e estaduais, como foi feito na Lei nº. 10.011/2023:

3. A jurisprudência desta CORTE admite, em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse [...] (ADPF 567, rel. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 1-3-2021, publ. 29-03-2021) Apesar disso, a Findes argumentou que o Município de Vitória não teria competência para editar leis ambientais, o que não se sustenta. Também afirmou que (i) o Município não poderia estabelecer padrões mais rígidos que os federais; e (ii) não haveria interesse local. Leis federais e estaduais são um piso protetivo mínimo, sobre o qual podem existir normas municipais mais protetivas ao equilíbrio ecológico e restritivas a particulares e Poder Público. Essa competência foi reconhecida pelo STF em diversos julgados citados no agravo regimental (doc. 7302605), como: ADPF 567, RE 732686, ADPF 109. Este Tribunal tem reafirmado o entendimento, o que é notado nos próprios julgados que a Findes citou na inicial. Em todos, o TJES julgou inconstitucionais as leis locais que tinham menor rigor ambiental, o oposto da Lei nº. 10.011/2023, de Vitória. Ao contrário do que a autora pretendeu, a inconstitucionalidade existe na flexibilização dos padrões previstos em lei federal e estadual, sendo legítima a sua majoração. A uniformidade, integridade e coerência da jurisprudência deste TJES (art. 926, caput, CPC) leva à constitucionalidade da lei. O interesse local está presente e não se confunde com exclusivamente local. Há ações concretas de particulares em Vitória que lesam o equilíbrio ambiental. A poluição de mineradoras e indústrias da construção civil afetam principal e diretamente a população de Vitória, com interesse predominantemente local. Também, a criação de obrigações ao município ligadas à sua função material de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado também são de interesse local. Há obrigações de limpeza de ruas para evitar a ressuspensão de material particulado, criação da rede de monitoramento, troca de seus veículos e fiscalização. O interesse é eminentemente local nessas obrigações.

O Município de Vitória é (e era) competente para editar a Lei nº. 10.011/2023.

3. A ausência de vício de iniciativa

Foi arguido que as obrigações ao Município violariam a iniciativa do Prefeito. Porém, a Lei 10.011 está dentro de sua seara e atuação e de acordo com a tese fixada pelo STF no Tema 917 de Repercussão Geral, por não modificar o regime jurídico de servidores e não impor atribuições a órgãos específicos.

Também foi expressamente prevista a regulamentação pelo Prefeito, para preservar a separação dos Poderes (arts. 4º, § 3º, e 20 da Lei nº. 10.011/2023). Essa ausência de vício de iniciativa foi ratificada na sanção expressa do Prefeito. Portanto, não há vício de iniciativa, mas regular exercício legislativo

pela Câmara Municipal em respeito à reserva de Administração, para que o Executivo cumpra as obrigações conforme o princípio da legalidade.

Assim, nos termos do artigo 667 , parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, solicita-se que seja remetida manifestação a esta Casa de Leis quanto à possibilidade ou não de adoção da medida indicada.

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 66 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho endereço online a V. Exa. para acessar a Indicação protocolizada nesta Casa de Leis sob o nº 7291/2024, oriundo do processo nº 11575/2024, de autoria do(a) Vereador(a) André Moreira.

Aguardo resposta no prazo da Lei.

Atenciosamente,

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VITÓRIA

Exmº Sr.

Lorenzo Pazolini

Prefeito Municipal de Vitória

- **Roteiro de navegação:**

Obs.: Para acessar o conteúdo na íntegra das indicações acesse o site [HTTP://www.cmv.es.gov.br/](http://www.cmv.es.gov.br/) e consulte da seguinte forma:



1 - Link Produção Legislativa

2 - Menu consulta rápida

a. Selecione o TIPO de indicação => Digite o Número da Indicação

b. Informe o período da produção: 01/01/2024 e 31/12/2024

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300340035003700380037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Presidente** em 27/12/2024 15:03

Checksum: **3E7EB4180DE2C140399B4810FF93AFA904DAB30A1530895EF0B06C9DBF9908AB**